93



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

REGISTRADO(A) SOB N°
03121023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.10.102595-7, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes/apelados JOÃO GILBERTO DA SILVA FERREIRA, LUIZA HELENA MILAN LISE FERREIRA, ANA LUIZA LISE FERREIRA e PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A sendo apelado UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO DA RÉ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMORIM CANTUÁRIA (Presidente) e RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

SEBASTIÃO FLÁVIO RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 19.570

Apelação sem revisão nº 990.10.102595-7 - São João da Boa Vista Apelantes/Apelados: João Gilberto da Silva Ferreira e outros; Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A

Apelado: Unibanco AIG Seguros S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Abalroamento de traseira de automóvel por motocicleta, durante a manobra de ultrapassagem realizada pelo preposto da ré, à direção daquele. Culpa exclusiva reconhecida. Redução, porém, da indenização por danos morais. Encargos moratórios aplicados corretamente. Previsão contratual de não cobertura dos danos morais pela apólice de seguro. Prevalência da força obrigatória dos contratos. Apelação dos autores denegada. Provimento parcial do recurso da ré.



1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação de cada parte, nos autos do processo da ação de responsabilidade civil por ato ilícito, reportada a acidente de trânsito que culminou com a morte de filho e irmão dos autores.

Anota-se também pender demanda secundária resultante de denunciação da lide feita pela ré, para que indenize o que vier esta a ter de desembolsar em caso de condenação, por força de contrato de seguro.

Os autores buscam o acolhimento integral de seu pleito, o que importa a condenação à indenização por danos morais no importe pleiteado, além da indenização ao dano que denominam "chance perdida", pelo fato de que não mais poderão contar com o amparo do filho morto, na velhice da qual se aproximam. Destacam ainda a grande fortuna da adversária. Clamam, ao cabo, pela majoração



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

dos honorários de advogado da parte contrária.

A ré da ação principal, por sua vez, pugna pela improcedência integral da demanda, fundada em que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que imprimia alta velocidade à motocicleta na qual trafegava, afora que não possuía habilitação legal para dirigir esse tipo de veículo automotor. No mínimo, haveria concorrente a exigir a redefinição da condenação. Os danos materiais não são devidos, por falta de comprovação, porque muito provavelmente a motocicleta envolvida foi alienada e os pequenos danos tidos acabaram cobertos por seguro. Não há, por outro lado, a prova bastante sobre o custo de jazigo. É indevida, outrossim, a indenização por danos morais, por ser atribuível à vitima a culpa pelo sinistro; quando não, deve ser reduzida para os parâmetros já assentados pela jurisprudência. Ao cabo, é reivindicada nova definição quanto aos encargos moratórios.



TRIBU

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Recursos regularmente processados.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

A culpa do preposto da ré pelo acidente que culminou com a morte da vítima é irretorquível, não só porque foi ele condenado na esfera penal, como também porque é ela presumida pelo ato de admitir a realização da manobra excepcional, sem que demonstrasse, em contrapartida, que não fora a tal a causa decisiva para o evento danoso e sim a conduta da vítima.

Enfim, admitiu o tal preposto que empreendera manobra de ultrapassagem de um caminhão, e já rodava o automóvel sob seu comando pela outra faixa de trânsito, à esquerda, quando foi abalroado em sua traseira pela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

motocicleta da vítima.

Em absoluto pode ser descartada a ideia de que a tal motocicleta estava animada de alta velocidade, porque, embora a vítima tentasse estancá-la, e os sinais de frenagem o provam, no entanto ela não pôde ser contida a tempo de evitar o abalroamento. Não é improvável que tão alta era a velocidade da motocicleta, que sequer foi percebida sua aproximação pelo retrovisor do automóvel da ré. Não pode ser esquecido de que se tratava de uma máquina potente, e certamente a vítima disso se aproveitava, como, aliás, sempre acontece com as pessoas que têm preferência por esse tipo de transporte e dispõem do poder econômico para ter um potente.

Entretanto, nada assegura que, apesar de tão evidente e praticamente já fazendo parte de nossa experiência diária, a conduta imprudente da vítima fora a



A SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

causa mais determinante do sinistro, o que, porém, deve ser levado em conta na estipulação da indenização por danos morais.

O Direito que hoje temos foi originalmente concebido para regular a vida dos homens no tempo em que era quase bucólica e campestre, e talvez esteja muito envelhecido e precisasse ser repensado, particularmente no que toca às teorias de causas e concausas. Enfim, parece que precisamos nos conscientizar de que, quando nos pomos em vias públicas, já assumimos grande dose de risco e atuamos com culpa talvez não menor em relação a que foi considerada a causadora do mal. Também precisamos dar nossa contribuição para evitar acidentes, porque a percepção humana ainda não logrou avançar o suficiente para aguçar os instintos de defesa que desde nossa origem se incumbiram de preservar nossa espécie na face da Terra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

A partir de quando ultrapassamos esse limiar que os velhos instintos estavam adestrados para nos proporcionar a segurança individual, nos pomos às cegas sem perceber os enormes riscos criados pela maquinaria. Se quiser ter um exemplo enfático disso, basta atentar para o grande número de animais que morrem nas estradas, porque seus olhos são ofuscados pelos faróis de um automóvel ou porque não têm condições de perceber a ameaça à sua vida anunciada pelo ronco assustador do caminhão grande movimento. de um motor em Curiosamente, esse mesmo animal, em seu habitat natural, é capaz, com bote certeiro, de arrebatar sua presa em condições que não se explicam pela nossa observação comum, enquanto é tão inepta sua percepção ao movimento vertiginoso da máquina.

Por isso, talvez se justificasse o retorno de algumas teorias que abrangessem, para a caracterização do nexo de causa e efeito, causas anteriores; talvez é mais





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

responsável pela morte de um filho o pai que lhe presenteou com uma motocicleta, do que o motorista que, cansado, mal dormido, venha a se arrojar numa manobra sem os cuidados exigíveis e que nada traria de consequência não fosse maior a imprudência da vítima.

Enfim, a imprudência, que na verdade é a conduta de andar com excesso de velocidade, é a grande causa de acidente de trânsito no Brasil, conforme relatam as estatísticas, e quiçá o beberrão que toma o volante seja menos nocivo do que os que encarnam o espírito de esportistas do volante.

Com essas considerações, mas sem perder de vista a grande fortuna da ré, impõe-se reduzir a indenização por danos morais para quantia correspondente a trezentos salários mínimos, com a nota de que não importa o número de membros de uma família, porque é um dado irrelevante





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

na fixação de dita indenização, sem se esquecer de que o mais milionário dos homens poderia ficar reduzido à pobreza se vier a matar um pai de família de certas regiões deste país cuja prole, de regra, é enorme.

A chamada "chance perdida" de que falam os autores talvez significasse o direito a alimentos que potencialmente os pais sempre têm em relação aos filhos, mesmo após vierem estes a constituir sua própria família. O reconhecimento, porém, de um direito dessa ordem dependeria de pedido específico a esse respeito, para permitir o contraditório também específico.

Pela gravidade do acidente, é provável que a motocicleta se perdesse de todo, de modo que não há exagero o reconhecimento de sua perda total e com ela o direito à indenização com tal equivalência, sem olvidar que era ônus da ré a comprovação de que houvera a cobertura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

de tal dano por apólice de seguro.

Se há liberdade do juiz na aplicação da indenização por danos morais, portanto sem estar vinculado à tarifa legal, não há ofensa à lei que estabelecer como termo inicial da correção monetária o ajuizamento da demanda.

Se a contratação do seguro deu-se com exclusão da cobertura da indenização por danos morais, não pode pretender a denunciante-apelante que o juiz deixe de fazer prevalecer a força obrigatória dos contratos, até porque importaria isso violação à lei.

O direito a que o causador do dano suporte o custo do jazigo é de previsão legal e, se não cuida o causador da morte de provar o exagero na exigência, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

pode questionar o que é apontado pelos familiares do morto como necessário para a edificação, até porque terá de corresponder no seu aspecto arquitetônico e artístico ao que corresponder o grau de refinamento social e intelectual da família.

A falta de concisão e clareza nos escritos não justificam em absoluto a fixação de honorários de advogado com opção pela taxa máxima, como é pretendido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso dos autores e provejo parcialmente o da ré.

Sebastião Flávio

Relator